SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000335-89.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Requerido: Jose Luiz da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO PAN S/A em face de JOSÉ LUIZ DA SILVA, sob o fundamento de que o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas desde 20 de novembro de 2016, referentes ao contrato de financiamento do veículo Volkswagen Gol Flex (placas EPE-9340, ano 2010, modelo 2010). Sustenta que esgotados todos os meios para que o requerido cumprisse o pactuado, não lhe restou outra medida senão a propositura da ação com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. Pleiteia medida liminar de busca e apreensão e ao final, a procedência da demanda, com a confirmação da propriedade e posse exclusiva do referido bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/39.

Deferida e cumprida a liminar (fls. 41 e 63).

O requerido contestou a ação sustentando, em síntese, que não procedem os cálculos apresentados pelo autor, uma vez que aplicados juros acima dos legais, bem como multa superior a limitada pelo Código de Defesa do Consumidor. Observa ser imprescindível a realização de perícia contábil para aferir a legalidade da referida memória de cálculos. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor determina qual deverá ser a multa moratória aplicada ao caso de inadimplemento e que, observando os índices indicados pelo autor, a atualização do débito supera em muito o valor atual do bem, uma vez que efetuou o pagamento de parcelas e devolveu o bem objeto do contrato. Pugna pela improcedência. Trouxe documentos (fls. 55/62).

Houve réplica (fls. 70/81).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Anote.

O feito comporta julgamento antecipado por força do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A inadimplência é fato incontroverso e está amplamente demonstrada pelos documentos que instruíram a petição inicial.

O pedido merece ser julgado procedente, já que o descumprimento foi reconhecido pelo requerido, que admitiu não ter honrando o seu compromisso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, observada a concessão da assistência judiciária gratuita.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA